

FEMINICÍDIO: UMA APRESENTAÇÃO DA REALIDADE ASSOCIADA A UMA SOLUÇÃO SOCIAL PAUTADA À LUZ DA ÉTICA PÓS-MODERNA

**Femicide: A presentation of the reality associated with a social solution
based in the light of post-modern ethics**

Ana Luíza Piovesan

Alisson da Silva Doneda

Clausene Piovesan

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a importância da Ética Pós-Moderna para a concretização de uma igualdade social, com base nos preceitos legais. Os conflitos entre os Estados, e seus indivíduos sociais para uma busca por melhores condições de vida de um gênero menosprezado – as vezes apresentada como a própria busca por uma vida digna –, são alguns dos fatores: É possível observar, por meio de uma Ética Pós-Moderna, que a norma positiva não trabalha de forma preventiva, mas apenas aplica sanções após a conduta considerada fora dos padrões, e regulamentada por lei como ato ilegal. A partir desse ponto, a ética pós-moderna entra como vetor de uma conscientização e organização social para prevenir que tais condutas aconteçam, atuando de fato como um tratamento social. Da mesma forma para que se possa entender o problema este trabalho procura apresentar uma análise detalhada sobre o feminicídio. O Método utilizado para a realização do trabalho é o Indutivo. Como parte das conclusões, observa-se que uma efetiva solução somente é possível por meio de indivíduos que tenham sua conduta pautada em uma Ética Pós-Moderna.

Palavras-chave: Legislação; Feminicídio; Menosprezo; Ética Pós-Moderna

ABSTRACT

The general objective of this work is to demonstrate the importance of post-modern ethics for the realization of a social equality, based on the legal precepts. The conflicts between the States, and their social individuals for a search for better living conditions of a despised gender – sometimes presented as the very search for a dignified life – are some of the factors: it is possible to observe, by means of a post-modern ethic, That the positive norm does not work in a preventive manner, but only applies to sanctions after conduct considered out of standards, and regulated by law as an illegal act. From that point, postmodern ethics enters as a vector of an awareness and social organization to prevent such conducts from happening, actually acting as a social treatment. In the same way so that the problem can be understood this work seeks to present a detailed analysis of the femicide. The method used for the realization of the work is inductive. As part of the conclusions, it is observed that an effective solution is only possible by means of individuals who have their conduct guided by a post-modern ethic.

Key words: Legislation; Femicide Despise Post-Modern Ethics

1 INTRODUÇÃO

¹ A criação de uma qualificadora voltada a proteção extra ao gênero feminino, trás consigo diversas questões, partindo de que pode-se observar de

¹ Email:piovesan23.alp@gmail.com

Email:alissondoneda@gmail.com

Email:clausenepiovesan9@gmail.com

diversas maneiras tal qualificadora. Partindo de um ponto em que somos todos iguais perante a lei, como nossa Carta Magna legitima, a criação de punição mais elevada, voltada única e exclusivamente ao homicídio de uma mulher em razão de seu gênero, pode estar fugindo de fato do texto constitucional

Mas o que se procurou resolver, de fato são as questões relacionadas a cultura machista que ainda vivemos socialmente. Vivemos em uma sociedade que busca uma evolução, mas com um pensamento moderno, onde nossos desejos, anseios ou problemas pessoais precisam ser resolvidos ou curados de qualquer forma, não importando se para isso o “eu” precise atingir os limites do “outro”.

Diante disso, coloca-se o problema do presente trabalho. É possível realizar uma prevenção ou até mesmo uma reeducação social, voltada a igualdade de gêneros a partir de uma sociedade, para que o dever do Estado seja dividido com a ética-pós moderna?

Como resposta provisória ao problema apresentado, acredita-se que a ética pós-moderna tornando-se a ética social utilizada, pode efetivamente prevenir o feminicídio, tratando os problemas sociais como: machismo, hierarquia masculina, dominação familiar, entre outros. Desse modo retiraria certa parte de responsabilidade do Estado, colocando seus indivíduos em uma relação mais próxima, onde procura-se um respeito as diferenças, de forma qual verdadeiramente o “eu” procure resolver seus problemas sem atingir o “outro”.

A qualificadora criada, vem como norma positivada, qual aplica uma sanção mais alta em comparada com um homicídio simples, repreendendo a prática de tal crime, mas muitas vezes a cultura faz-se superior ao medo de uma pena, agindo o sujeito apenas pelo seu “eu” moral, não preocupando-se com uma represália pela sua ação, assim de fato é perceptível que uma ação conjunta entre a ética pós-moderna e a legislação seria a melhor solução para o problema.

O presente trabalho tem como Objetivo Geral demonstrar a importância da Ética Pós-Moderna para a efetivação de uma sociedade igualitária, com base nos preceitos infraconstitucionais. Como Objetivos Específicos, elege-se: a) apresentar a Ética Pós-Moderna como vetor de

efetivação de uma sociedade igualitária; b) analisar como a legislação apresenta o feminicídio c) apresentar dados e demais particularidades do crime.

O Método utilizado para a realização do trabalho é o Indutivo. Esse método é viabilizado por meio das Técnicas de Pesquisa: Pesquisa Bibliográfica e Documental, Categoria e Conceito Operacional.

2 DEFINIÇÃO, MOTIVOS E SUA IDENTIFICAÇÃO.

O Feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas, como os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição da mulher, em que o fato de pertencer ao sexo feminino, é primordial na prática do delito.

O impulso de ódio com relação à mulher se explica como consequência à violação às duas leis do patriarcado: **a norma de controle e possessão sobre o corpo feminino e a norma de superioridade, de hierarquia masculina.** Sob essa ótica, a reação de ódio ocorre quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou de celibato. Ou, ainda, quando a mulher ascende posições de autoridade, poder econômico ou político, tradicionalmente ocupado por homens, desafiando o delicado equilíbrio assimétrico (SEGATO, R.L; agosto de 2005).

O que configura o feminicídio são agressões físicas e psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, mutilação genital, negação de alimentos, espancamentos, entre outras formas de violência que venham a ocasionar a morte da mulher.

A identificação de uma morte violenta com características de feminicídio nem sempre é possível no momento em que o crime é notificado, do mesmo modo, é certo que essa possibilidade não deve ser descartada como linha de investigação, sobretudo quando presentes determinados elementos que dão indícios significativos de que o assassinato tenha ocorrido por circunstâncias que menosprezam o sexo feminino, isto é, vilipêndio de gênero.

Dentre eles, com frequência estão às mutilações de órgãos ou partes do corpo feminino, entre outras circunstâncias, quais caracterizam o repúdio ao

gênero, quando a morte violenta está associada a um estupro ou a golpes direcionados ao rosto, órgãos genitais femininos, o que frequentemente se dá mediante emprego de golpes sucessivos com o uso das mãos ou de outros instrumentos, existem fortes atenuantes para identificar o crime, bem como o fato de o crime ser praticado por companheiro, ex-companheiro, irmãos e até mesmo o próprio pai.

O feminicídio é reconhecido por algumas espécies: como feminicídio íntimo, quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, já o não íntimo, quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado pela violência- como vetor principal o fato da vítima ser mulher- ou abuso sexual e por fim o feminicídio por conexão, quando uma mulher, na tentativa de intervir é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher;

O crime restringe-se apenas a pessoas do sexo feminino, porém existem maiores especificidades sobre as vítimas. Segundo o mapa da violência realizado no Brasil no ano de 2015, comparando dados nos anos entre 2003 e 2013, levando em conta, cor, idade, região do país, meios utilizados para cometer o crime e local da agressão, pode-se observar que os homicídios de mulheres brancas obtiveram uma pequena queda, não superior a 10%(dez por cento). Por outro lado, referente a mulheres negras, o que se observa é um aumento de mais de 54%(cinquenta e quatro por cento), ou seja, uma drástica e indignante elevação.

Esse largo diferencial nas taxas de homicídio, pela cor das vítimas, faz com que os índices de vitimização de mulheres negras apresentem de 2003 a 2012, uma escalada íngreme, sendo 2013 o único ano em que o índice cai menos de 1%(um por cento). Será esta uma tendência? Devemos ter esperanças, mas ainda é cedo para a queda ser realmente considerada, não sendo apenas um acidente de percurso, pois para configurar uma tendência seriam necessários três anos consecutivos de quedas (Mapa da Violência 2015).

Quando se fala de idade, a distribuição é bem semelhante, para ambos os sexos, diga-se de passagem, onde até 10(dez) anos existe uma baixa ou até mesmo nula incidência, após acontece um crescimento íngreme até a faixa de 18 (dezoito) e (dezenove) anos, e a partir dessa faixa existe uma tendência

de lento declínio até a velhice. Apesar dessa semelhança, podemos observar duas especificidades dos homicídios de mulheres: A existência de uma elevada incidência feminina no infanticídio (como praticantes), e o platô que se estrutura no homicídio feminino, na faixa de 18(dezoito) a30 (trinta) anos de idade, qual obedece à maior domesticidade da violência contra a mulher (Mapa da Violência 2015).

2.1 PARTICULARIDADES DO CRIME.

Podemos observar que, nos homicídios masculinos prepondera largamente a utilização de arma de fogo sendo aproximadamente 73% (setenta e três por cento) dos casos, já nos femininos essa incidência é bem menor, sendo em torno de 48%(quarenta e oito por cento). Porém observa-se que ainda predomina o uso de objetos cortantes, penetrantes e contundentes na prática do feminicídio, indicando uma presença de ódio na execução, que em sua maioria é cometida a partir de um motivo fútil ou banal.

No tocante ao local, realizando uma comparação entre sexos, percebe-se que a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, sem nenhuma influência de seu domicílio, e mesmo que, seja em seu domicílio, o vetor de seu assassinato faz-se externamente. Já nos femininos, essa proporção é bem menor, mesmo considerando que 31,2%(trinta e um vírgula dois por cento) acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante com 27,1% (vinte e sete vírgula um por cento), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres. Chama-se atenção também para o alto índice de homicídios em estabelecimentos de saúde, sendo de 25,2%(vinte e cinco vírgula dois por cento) (mapa da violência 2015).

. Como já referido, o feminicídio se caracteriza a partir da desvalorização do sexo feminino, tendo em seu acontecimento, geralmente traços de desequilíbrio emocional, mental ou social dos agressores. Assim os agressores nem sempre possuem algum desequilíbrio psíquico, quando possuem, o homem que se mostra dominador geralmente apresenta transtorno de personalidade antissocial, incapaz de sentir empatia.

Eles podem apresentar o que chamamos de transtorno de personalidade antissocial, também

conhecido como psicopatia ou sociopatia. Neste caso, não têm capacidade de empatia e não conseguem considerar os sentimentos da outra pessoa. A frieza é uma característica deste transtorno. Mas é preciso analisar cada caso para saber se, de fato, trata-se de um problema psiquiátrico” (VALENA, A. em entrevista concedida em 29 de novembro de 2015 ao jornal Extra).

Quando é inexistente o desequilíbrio psíquico, existem traços em sua personalidade que dão indícios de ser um potencial agressor, como a agressividade, começando a descontar a raiva em objetos; ridicularizar ou humilhar publicamente a mulher, expor defeitos e fazer duras críticas a cerca de seu corpo, comportamento e personalidade; ser egocêntrico, acreditar que o mundo gira em torno de si mesmo.

Nem sempre eles têm uma doença mental, mas apresentam uma personalidade violenta e hostil. O feminicídio é um crime de gênero, motivado pelo machismo e por uma sensação de posse do homem em relação à mulher (BARROS, D. em entrevista concedida em 29 de novembro de 2015 ao jornal Extra).

Desse modo, fica evidente que as agressões partem, em grande proporção, de uma relação de domínio masculino referente às vítimas pertencentes ao sexo feminino, muitas vezes filhas, outras vezes parceiras ou ex-parceiras, quais atualmente são as que mais procuram atendimento no sistema único de saúde, apresentando lesões sofridas a partir dessa relação. Nessa linha, evidente da mesma forma torna-se o fato que os parentes diretos, parceiros e ex-parceiros são na maioria das vezes os agressores.

2.1.1 PROJETOS DE LEI, CÓDIGO PENAL E O AMPARO CONSTITUCIONAL.

Com o passar do tempo a preocupação com o número crescente de assassinatos de mulheres só aumentava, fazendo com que entidades internacionais, incluindo a Organização das Nações Unidas (ONU), se reunissem para discutir a cerca das possíveis medidas a serem tomadas na criação de leis mais severas para punir e acabar com a violência e a

discriminação contra as mulheres, mostrando com isso, que a mulher ao sofrer qualquer tipo de violência, terá automaticamente sofrido uma violação dos Direitos Humanos. Portanto, com essa reunião foi recomendado que os Estados Signatários, caso do Brasil criassem mecanismos para combater a violência praticada contra mulheres, a fim de alcançar a igualdade entre homens e mulheres.

Com essa recomendação, surgiram dois Projetos de Lei nº 292/2013 e 8.305/2014. O primeiro projeto teve como objetivo tipificar o feminicídio como crime hediondo, além disso, ressaltando a devida importância dessa lei como sendo uma norma inflexível e intolerante para este tipo penal, a fim de alertar o crescente número de mulheres mortas por seus parceiros, pelo simples fato de serem mulheres, sem que homens venham a argumentar em favor de sua defesa alegando que tenham cometido crime passionai. Vale ressaltar, a importância que a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) teve no quesito de proteção à mulher vítima de violência. Porém, o objetivo era tornar a lei do feminicídio como uma forma de punição muito mais severa do que a Lei Maria da Penha.

Após todas essas discussões, o Projeto de Lei nº 8.305/2014 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 03 de março de 2015, após passar por alterações em seu Projeto de Lei original nº 292/2013 e posteriormente aprovada pela Câmara dos Deputados, tornando-se Lei Ordinária nº 13.104/2015, também conhecida como “Lei do Feminicídio”. Logo, teve sua vigência no Código Penal Brasileiro a partir de 10/03/2015, dia da publicação da lei, qual permanece em vigor no ordenamento brasileiro. Essa lei está enquadrada como crime hediondo, sendo as qualificadoras do mesmo a violência doméstica, a violência familiar, o menosprezo e a discriminação da condição de mulher.

O Projeto Original da Lei nº 292/2013 pretendia fazer com que o feminicídio fosse enquadrado na forma mais grave de violência cometida contra mulheres, se estivesse dentro das seguintes circunstâncias: ter relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

Já em relação ao texto da Lei Aprovada nº 13.104/2015, o crime de feminicídio foi reduzido em duas características, sendo elas: “§2º-A I- *violência doméstica e familiar; II- discriminação e o menosprezo à condição de ser mulher*” (BRASIL, 1940).

Vale salientar que a pena do feminicídio não poderá ser aplicada se uma mulher for morta em um roubo (art. 157 do CP), pois a priori não foi vítima de feminicídio, pelo fato de não preencher as características exigidas pela lei: a violência doméstica e familiar (art.121, Parág.2º-A, I) e o menosprezo e a discriminação da condição da mulher (art.121, Parág.2º-A, II). Pois, segundo Gomes (2015, p.193), “para que haja feminicídio, a morte tem que ser, necessariamente, violenta, não acidental e não ocasional, mas de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida”.

As circunstâncias do aumento da pena para quem comete o crime de Feminicídio não foram arguidas do Projeto de Lei nº 292/2013, possuindo as seguintes sanções:

“§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta); III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (BRASIL, 1940).

A pena prevista para este tipo de crime é de doze a trinta anos, equiparando aos demais homicídios qualificados, por óbvio, tornando-se hediondo.

Antes do surgimento da Lei nº. 13.104/15, que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, considerando-o como crime hediondo, não havia nenhuma sanção em especial que punisse a prática do homicídio cometido contra a mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino. Sendo que o feminicídio (termo adotado a partir da nova lei) era punido de forma genérica, caracterizado como um homicídio de acordo com Art.121 do Código Penal (CP). Podendo ainda ser enquadrado como homicídio torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). Ou seja, não existia nenhuma previsão de elevação da

pena, pelo fato de o crime ser cometido contra a mulher por questões de gênero. Com isso, o Projeto de Lei nº 292/2013 vem e mostra a importância de tipificar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio. Por isso:

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas”(JUSTIFICAÇÃO DO PSL 292, de 2013).

A partir desse estudo, surge o seguinte questionamento: O Feminicídio é inconstitucional por violar o princípio da igualdade? Com esta indagação, vários pesquisadores, doutrinadores e formadores de opinião, divergem a cerca desta interrogação. Porém, para que se possa aqui discorrer sobre as várias opiniões, é necessário entender o Art. 5º/CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988).

Esclarecido esse ponto, o Projeto de Lei do Senado (PLS) reconhece que a violência contra a mulher é um dos males que assolam e desafiam a sociedade em todo o mundo. Surgindo assim, o primeiro questionamento sobre a Lei do Feminicídio ser ou não inconstitucional através da fala de Yarochevsky, advogado criminalista. Ele argumenta que o PLS discrimina a mulher, considerando-a como “sexo frágil”. E esse projeto seria “paternalista” assim violaria o princípio da igualdade. Com isso ao incluir o feminicídio no Código Penal, o PLS estaria dando valor de forma superior à vida da mulher em relação homem. Apresentando uma ideia de que a introdução do feminicídio do Código Penal, trás uma vantagem a mulher, perante, ao homem.

Nota-se então que sua noção de igualdade está inspirada na igualdade formal, ou seja, é a igualdade perante a lei, significando pessoa em específico. Portanto, Yarochevsky considera essa lei como inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia. Já, Maria Berenice Dias argumenta que o texto constitucional prevê tratamentos diferenciados para homens e mulheres. Entretanto, essa diferenciação não tem como base diferenças biológicas, mas sim, desigualdades na divisão do trabalho. Ela ressalta: que todos serão tratados como indivíduos desconhecidos, sem serem beneficiados ou punidos por uma pessoa.

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição (DIAS, BERENICE, Maria).

Por isso, não há como dizer que a introdução do Femicídio no CP seria inconstitucional, pois essa lei não viola o princípio da isonomia, pelo contrário, busca promover uma maior efetivação deste princípio. Como corroboração a esta hipótese, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou diversos questionamentos ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19/DF proposta em relação à Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e com essa oportunidade decidiu ser totalmente possível que haja uma proteção penal maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero (STF. Plenário. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012).

Portanto, não há violação do princípio constitucional da igualdade pelo fato de haver uma punição maior no caso da vítima ser mulher.

Desta forma, notavelmente o feminicídio não “viola o princípio constitucional da igualdade entre pessoas do mesmo sexo”, mas sim representa um passo na busca pela igualdade, já que o feminicídio tem como característica tratar a mulher de “forma diferenciada”, até porque diariamente ela é submetida a relações diferenciadas, cabendo assim ao direito atuar nessas assimetrias para garantir a plena concretização do princípio da igualdade. Por fim, o projeto não está “tratando bens jurídicos idênticos (vida humana) de maneira desigual”. Apenas está procurando preservar a vida das mulheres.

2.1.2 A importância de um pensamento ético pós-moderno no feminicídio.

As atitudes escolhidas por cada ser humano estão ligadas a uma rotina social, onde toda atitude influencia no ir e vir do outro, ao se deparar com situações que fogem do seu eu rotineiro, não buscam estudar verdadeiramente a situação, quais suas consequências e como pode ser resolvida de fato, para que o seu eu não prejudique o outro, aplicando a teoria da ética pós-moderna, onde o eu busca uma compreensão para com o outro. Mas o que nos deparamos frente ao feminicídio são atitudes tomadas a partir de meros conhecimentos morais, gerando diversas ações, assim a conduta do eu acarretará em consequências diretas e indiretas ao outro.

Num mundo construído só de normas codificáveis, o Outro assomava do lado de fora do eu como presença mistificante, mas sobretudo como ambivalência desconcertante: como potencial ancoragem da identidade do eu, mas ao mesmo tempo como obstáculo e resistência à auto-afirmação do ego. Na ética moderna, o Outro era a contradição encarnada e a mais terrível das pedras de escândalo na marcha do eu para sua realização (2003, p. 99).

O objetivo central da ética pós-moderna é uma ressocialização humana, resgatando princípios morais, fazendo com que, não apenas as normas positivadas, mas a própria sociedade, seja auto corretiva, não deixando a responsabilidade pelo outro exclusivamente para o Estado. De forma que a “responsabilidade pelo Outro que chega antes de o Outro ter tido tempo de exigir qualquer coisa; a responsabilidade ‘que é ilimitada por não ser medida por desempenhos, aos quais se referem a aceitação ou a recusa de responsabilidades.’” (BAUMAN, 2003, p. 100).

Dessa forma não se pode imaginar que uma mulher, em razão do seu gênero seja tratada com desprezo, sofrendo uma minimização de humanidade, pelo simples fato de ser mulher. O feminicídio como norma positivada que é, trás para o gênero feminino e para a sociedade em geral uma segurança jurídica, qual é diretamente ligada a conflitos morais. Deve-se ter em mente, que na maioria das vezes em que ocorre um feminicídio, a vítima não sobrevive, sendo assim a norma positivada assemelhada a um remédio

anestésico, quais nos ajudam com a dor após termos sofridos um trauma, mas não o tratam.

Uma aplicação ética pós-moderna, como forma de tratar os vícios sociais, quais fazem o ego tornar-se superior a qualquer limite em relação ao outro, realizando uma descentralização do poder Estatal, não fazendo apenas uma reparação ao dano, aplicando sanções, mas sim uma prevenção ao fato, para que possa a sociedade ser verdadeiramente mantida em sintonia, respeitando o seu eu perante o outro, sem fazer qualquer distinção de gênero, prezando uma realidade igualitária de fato.

Conclusão

Após a análise detalhada do crime, suas características, seus agentes e circunstanciais objetivas, pode-se compreender que o crime, em si, é movido por um conceito moral antiquado, onde persiste o pensamento, de poder e domínio masculino, mediante relações afetivas, familiares ou sociais. Dessa forma o pensamento egoísta do homem o torna egocêntrico ao ponto de matar uma mulher, apenas por menosprezo a sua condição. Firma-se então a visão de que apenas uma punição, não necessariamente cessará o problema, tendo em vista que, esta punição acontece somente após ao ato violento, ou seja, não existe uma prevenção, sendo este o ponto que deve ser modificado.

Um verdadeiro combate ao crime de feminicídio somente é possível, se os indivíduos sociais pautarem sua conduta a partir da ética pós-moderna, mantendo uma conduta em que seu “eu” preocupa-se com o “outro”, para que ambos possam coexistir, de modo que os direitos de cada um sejam verdadeiramente mantidos e respeitados.

A união entre uma conduta individual, dentro o convívio social, com o pensamento ético pós-moderno, e a norma juridicamente aplicável, com uma sanção aos que não se contiveram perante a normalidade, trás verdadeiramente segurança ao sexo feminino. Pois a cultura social, manteria um convívio muito mais pacífico, respeitoso e igualitário, sendo passível de uma coerção apenas o indivíduo que mediante todas essas oportunidades, não se conteve e extravasou uma conduta social inadequada. Nesse momento

entra então a norma positivada como ferramenta de punição, mostrando que a conduta social adequada deve ser seguida.

REFERÊNCIAS

ORTEGA, TEIXEIRA, FLÁVIA. Femicídio (Art. 121, § 2º, VI, do CP).

Disponível em:

<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 26.maio.2018.

SANTOS, DIAS, DA ROSA, Deise, DOS SANTOS, OLIVEIRA, Willian.

Aspectos Relacionados ao Femicídio Dentro do Ordenamento Jurídico.

Disponível em: <<http://blog.vouserdelta.com.br/aspectos-relacionados-femicidio-dentro-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 26.maio.2018

SANTOS, DIAS, DA ROSA, Deise, DOS SANTOS, OLIVEIRA, Willian.

Aspectos Relacionados ao Femicídio dentro do Ordenamento Jurídico.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19799&revista_caderno=3> Acesso em: 24.maio.2018

LEE, Luiz, Fabio. Femicídio no Brasil. Disponível em:

<<https://fabiollee.jusbrasil.com.br/artigos/338602236/femicidio-no-brasil>> Acesso em: 26.maio.2018

TOMÉ, FERNANDES, Semiramys; CRUZ, DO NASCIMENTO, Ygo; DE CASTRO, HOLANDA, Larissa. Uma análise constitucional na ótica do princípio da isonomia. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51823/uma-analise-constitucional-do-femicidio-na-otica-do-principio-da-isonomia>> Acesso em: 24.maio.2018

DE ARAÚJO, XIMENES, CONCEIÇÃO, Bruna. A qualificadora do Femicídio na República Federativa do Brasil. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/54110/a-qualificadora-do-femicidio-na-republica-federativa-do-brasil>> Acesso em: 28.maio.2018

DE OLIVEIRA, ALVES, Leonardo. A nova Lei de Femicídio em face do princípio da Isonomia: Avanço ou Retrocesso?. Disponível em:

<<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/20160508630871.pdf>> Acesso em: 28.maio.2018

CABETTE, SANTOS, Luíz, Eduardo. Femicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. Disponível em:

<<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173139580/femicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto>> Acesso em: 28.maio.2018

DE CAMPOS, LEMOS, Mariana. Feminicídio como nova qualificadora do homicídio e seus requisitos típico. 2017.

SANTOS, DIAS, DA ROCHA, Deise; DOS SANTOS, OLIVEIRA, William. Aspectos relacionados ao Feminicídio dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://blog.vouserdelta.com.br/aspectos-relacionados-femicidio-dentro-ordenamento-juridico-brasileiro/> Acesso: 28.maio.2018
O que é feminicídio? Disponível em <https://www.significados.com.br/femicidio/>. Acesso em: 4. junho.2018

BAUMAN, Zygmunt. Ética Pós-Moderna. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 97, p. 513-525, 1 jan. 2002. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67561>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
